

MENSAGEM Nº 018/2021

De 22 de janeiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2161/2020, Autógrafo de nº 2065/2020**, de autoria do vereador **Helton Renê**, que dispõe sobre a obrigação da presença de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais – libras – em todos os eventos públicos realizados pelos órgãos municipais da cidade de João Pessoa e dá outras providências:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em análise visa tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em todos os eventos públicos realizados pelos órgãos municipais da cidade de João Pessoa, a fim de garantir acessibilidade política para as pessoas que possuem algum tipo de necessidade auditiva.

Pois bem.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção e integração social das pessoas com deficiência, encontrando-se nas competências comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23¹, inciso III, e 24², inciso XIV, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional,

PUBLICADO NO SEMANÁRIO**OFICIAL Nº 1773****de 17 a 23 de 01 de 2021**

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Orleide Mª O. Leão
Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2

do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar, então, que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de garantir a integração social das pessoas com deficiência através do acesso à informação e à comunicação, *encontrando-se* em consonância com a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2006, Estatuto da Pessoa com Deficiência, vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Observa-se que o projeto guarda sintonia com o Decreto n.º 5.296/2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000. Essas normas concretizam o dever constitucional de conferir acessibilidade às pessoas com deficiência. Isso porque o conceito de acessibilidade abrange o acesso a informação e comunicação, tal como firmado no Preâmbulo da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (equivalente a emenda constitucional, por força do art. 5º, §3º, da CF):

“Os Estados Partes da presente Convenção,

(...)

*v) Reconhecendo a importância da **acessibilidade** aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à **informação e comunicação**, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,”*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei n.º 2161/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, notadamente para garantir acessibilidade à informação e à comunicação, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º Lei Orgânica do Município).

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1773

de 17 a 23 de 01 de 2021

Mat 63-905-2

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no art. 30, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No caso sob exame, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao obrigar a disponibilização de profissional de LIBRAS em todos os eventos públicos realizados nos órgãos municipais de João Pessoa, acabou por criar, nova função pública na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Sucedee, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

É dizer, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de serviços como a da espécie em análise.

A violação à independência do Poder Executivo fica ainda mais cristalina quando se impõe ao Poder Executivo Municipal prazo de 90 dias, a contar da data da publicação, definir os critérios para a regulamentação da lei (art. 5º).

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA. [...] **PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL Nº 1773**

de 17 a 23 de 01 de 2021
3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Administração. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN n.º 3254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie. J. em 16/11/2005, grifou-se).”

Análogo ao presente caso, ainda:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.334, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade das unidades locais de saúde, públicas e privadas, disponibilizarem boletim médico diário. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afrenta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. Comando, aliás, inexequível em face do sigilo médico. Indicação genérica orçamentária. Validade. AÇÃO PROCEDENTE (TJSP – ADIN n. 2136158-72.2016.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira, J. em: 14/12/2016, grifou-se).

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. **Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.**

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, relevante assentar que a contratação de profissional de LIBRAS para exercício funcional em todos os eventos públicos nos órgãos municipais (art. 3º) gera despesa expressiva para o Município, que, força reconhecer, não está coberta pela lei orçamentária, o que também é vedado pela ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica nulidade do ato no sentido leciona Gilmar Mendes:

OFICIAL Nº 1773

Os vícios formais traduzem defeito de formação, de tal modo que a inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Orleide M. O. Leão
Mat. 63 - 905-2

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o do Projeto de Lei nº 2161/2020 (Autógrafo de n.º 2065/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1773

de 17 a 23 de 01 de 2021



Orleide Mª O. Leão
Mat. 63-905-2